



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 24 outubro de 19 84

ACORDÃO Nº 101-75.501

Recurso nº - 88.602 - IRPJ - EX: 1983

Recorrente - SIBONEY PUBLICIDADE S/A.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE TRIBU—
TOS - Conforme provisão contida no art.
720 do RIR/80, e art. 71, inciso XII do
Regimento Interno da Secretaria da Re-
ceita Federal baixado pela Portaria nº
653, de 16.11.77, do Sr. Ministro da Fa-
zenda, a competência para julgamento de
recursos interpostos contra decisões pro-
feridas contrárias aos contribuintes ou
as fontes, em casos de restituição de
tributos, é da Superintendência Regio-
nal da Receita Federal da respectiva Re-
gião Fiscal.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por SIBONEY PUBLICIDADE S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) não conhecer do
recurso por falta de competência; II) encaminhar os autos à aprecia-
ção do senhor Superintendente da Receita Federal da 8a. Região, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de outubro de 1984

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONALVISTO EM
SESSÃO DE: 25 OUT 1984



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810-032.769/83-35

RECURSO Nº: 88.602

ACÓRDÃO Nº: 101-75.501

RECORRENTE: SIBONEY PUBLICIDADE S/A.

R E L A T Ó R I O

Não se conformando com a decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo que indeferiu Pedido de Restituição do valor de Cr\$ 5.499.999,96, relativo a Imposto de Renda de fonte que considera indevidamente recolhido e incidente sobre rendimentos de residentes e domiciliados no exterior que teve como fato gerador Lucros e Dividendos que seriam, porém não o foram, remetidos para o exterior, por cancelada em 13.01.83, a operação de câmbio referente a remessa anteriormente contratada, conforme deliberação tomada em A.G.O., SIBONEY PUBLICIDADE S/A., pessoa jurídica estabelecida em São Paulo, recorre a este Conselho, postulando a reforma da aludida decisão, pelos fatos e fundamentos alinhados na petição de fls. 48.

A decisão recorrida, ao indeferir o Pedido de Restituição, fundamentou-se em que:

- a deliberação posterior, assinalada na ata da A.G.O de 25.04.83 (doc. fls. 11), de não mais remeter os citados rendimentos aos acionistas domiciliados no exterior, não anula a ocorrência verificada do fato gerador, dessa forma destituindo da necessária base legal o pedido de restituição formulado;
- o C.T.N. estabelece em seu art. 114 ser fato gerador da obrigação principal "a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência;

- em relação aos rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, a tributação de 25% na fonte, prevista no art. 555, inciso I, de acordo com o disposto no art. 575 inciso IV, letra "c" do RIR ocorre na data do pagamento, crédito, entrega, em prego ou remessa;
- no caso em exame, houve a ocorrência do fato gerador, mediante a decisão de remeter dividendos intermediários em benefício da pessoa jurídica e das pessoas físicas domiciliadas no exterior, com componentes com exclusividade do quadro de acionistas da empresa requerente, conforme decisão tomada na A.G.E. de 14.12.82, referida no documento de fls. 11;
- em virtude dessa decisão, foram adotadas todas as providências exigíveis, entre elas a formalização do contrato de câmbio e o recolhimento do imposto de renda cabível, efetuado mediante os Darf's de fls. 02 a 08, de 30.12.82 e 31.01.83;
- segundo entendimento consagrado no Parecer Normativo CST nº 440/70, os Lucros e Dividendos atribuídos a pessoa física ou jurídica domiciliadas no exterior, estão sujeitos ao imposto na fonte à razão de 25%, independentemente de sua remessa ao beneficiário. A destinação dada posteriormente ao crédito - ainda que seja o seu aproveitamento ao capital da sociedade - não altera a sua característica de rendimento sujeito ao imposto de renda;

É o relatório.

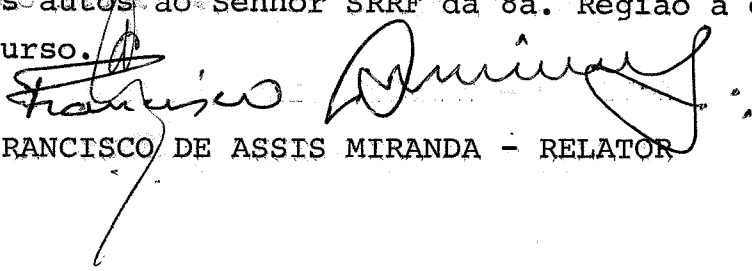
V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Na forma prevista no art. 720 do RIR/80, "das decisões proferidas em casos de restituição, contrárias aos contribuintes ou às fontes, caberá recurso, dentro de 30 dias, contados da ciência da decisão, para a Superintendência Regional da Receita Federal". O § 1º do referido artigo dispõe que "das decisões do Superintendente da Receita Federal, contrárias aos contribuintes ou às fontes, caberá recurso, dentro do mesmo prazo, para o Secretário da Receita Federal". O Secretário da Receita Federal delegou competência ao Coordenador do Sistema de Tributação para julgar os recursos referidos neste parágrafo (Port. SRF nº 422/79).

Por seu turno, o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, baixado com a Portaria nº 653, de 16.11.77 do Sr. Ministro da Fazenda, através do art. 71, inciso XII, incumbiu aos Superintendentes da Receita Federal, julgar os recursos contra atos de Delegados da Receita Federal, denegatórios de restituição de tributos.

Dessa forma, falece competência à Câmara para apreciar pedidos de restituição de tributos, motivo porque voto pelo encaminhamento dos autos ao Senhor SRRF da 8a. Região a quem compete apreciar o recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR